

A. I. Nº - 232902.0058/04-5  
AUTUADO - LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA (ME).  
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 25.10.04

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0410/01-04**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nesta situação, é dado o tratamento de contribuinte não inscrito, cujo imposto deve ser pago por antecipação no primeiro posto fiscal deste estado. Provado nos autos o cancelamento da inscrição, com base no art. 171, VIII, do RICMS/97. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/2004, exige imposto no valor de R\$ 239,70, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, através da nota fiscal nº 018943, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição cancelada no CAD-ICMS.

O autuado, à fl. 25, apresentou defesa alegando que a mercadoria recebida é tecido polytel 100% poliéster, utilizado como insumos, para transformação industrial em bonés, não tendo tratamento de substituição tributária. Que fez o pedido das mercadorias em data anterior ao cancelamento da inscrição e, que não recebeu a intimação para cancelamento de sua inscrição, nem recebeu qualquer comunicado referente ao cancelamento da sua inscrição.

Requeru o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 33 a 35, informou que o contribuinte foi autuado por estar recebendo mercadorias para comercialização estando com sua inscrição cancelada. Que o fato de o pedido das mercadorias ter sido feito em data anterior ao cancelamento da inscrição nada ter a ver com a situação cadastral naquele momento. Que o contribuinte tem a obrigação de acompanhar a vida de sua empresa junto a SEFAZ, através do Diário Oficial do Estado ou por meios eletrônicos (Internet). Transcreveu os art. 125, II, 149, 150, 191, 911 e 913, do RICMS/97.

Opinou pela manutenção da autuação.

**VOTO**

Analizando as peças do presente processo, verifico que foi exigido imposto por ter sido identificado que o adquirente das mercadorias indicada na nota fiscal nº 018943, se encontrava com sua inscrição cancelada no CAD-ICMS, tendo o cancelamento sido efetuado em razão do que dispõe o art. 171, VIII, c/c art. 333, § 11, e art. 335, § 7º, do RICMS/97, que determina que o contribuinte que deixar de apresentar a DMA e, quando for o caso, a CS-DMA, por dois meses consecutivos ou 5 meses alternados, num mesmo exercício, será intimado para regularizar a sua

inscrição, sob pena de cancelamento, ou deixar de apresentar a DME e, quando for o caso, a CS-DME, por dois anos consecutivos, terá cancelada a sua inscrição.

O cancelamento da inscrição do contribuinte atendeu aos requisitos previstos no art. 171, VIII, do RICMS/97. No caso em tela, estando o contribuinte com sua inscrição cancelada no CAD-ICMS, dar-se-á o tratamento de contribuinte não inscrito, quando este realizar aquisições de mercadorias, aplicando-lhe os critérios previstos no art. 125, II, “a”, combinado com o art. 191, do RICMS/97.

Quanto ao argumento de que a mercadoria adquirida é insumo, para transformação industrial em bônus não descharacteriza a infração haja vista que o disposto no art. 191, do RICMS/97, situa como “clandestino” todo estabelecimento comercial, industrial, produtor ou extrator, a exceção daquele em que é dispensada a inscrição, o que não é o caso em exame, que se encontrem sem inscrição. Assim, o estabelecimento que se encontrar com sua inscrição cancelada tem o mesmo tratamento de contribuinte sem inscrição.

No caso em lide a legislação tributária não trata de forma diferenciada (comércio e indústria) ao estabelecer a exigência de imposto do adquirente em situação irregular, ou seja, tanto aquisições para comercialização quanto para industrialização, o fato é que as mercadorias a serem comercializadas, ou os insumos a serem usados na indústria, estão sujeitos a tributação do ICMS.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232902.0058/04-5, lavrado contra **LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 239,70, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR